

PETIÇÃO Nº 1588/X/2^A

Carbone 16. em
143 deputados

À 4.ª Comissão.

12.9.06

13.9.2006

~L

ME

À DAC p/a 4.ª Comissão.

06.09.12

ptan

Manuel Franco Charais

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>165794</u>
Classificação <u>18/03/ / / /</u>
Data <u>25/07/06</u>

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da
Assembleia da República
LISBOA

Assunto: Cumprimento da Lei nº 43 / 99 de 11Jun

Data: 25de Julho de 2006

Junto envio , para apreciação e possível decisão de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, uma exposição referente à forma como vem sendo interpretado e cumprido o âmbito da decisão do artigo 1º da Lei em epígrafe.

Solicito, ainda, os melhores ofícios de Vossa Excelência no sentido de me ser mandado informar sobre os despachos que venham a merecer a minha exposição.

Com elevada estima e consideração, apresento os meus melhores cumprimentos

Manuel Ribeiro Franco Charais
Ten. General Ref. do Exército

M. Barros
1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
EXCELENCIA

Manuel Ribeiro Franco Charais, tenente general na reforma do Exército Português, sobre a forma como o poder executivo vem interpretando o teor da LEI n° 43/99 de 11 de Junho da Assembleia da República, permite-se expôr a Vossa Excelência o seguinte:

1º – No seu artigo primeiro aquela Lei determina a revisão da situação dos militares dos quadros permanentes que participaram na transição para a democracia iniciada em 25Abr74 e, em consequência do seu envolvimento directo no processo político desencadeado pelo derrube da ditadura, foram afastados ou se afastaram ou cuja carreira tenha sido interrompida ou sofrido alteração anómala.

Salvo melhor opinião seria intenção do legislador que fossem analisados e resolvidos, sem excepção, todos os casos considerados injustos por uma Comissão de Apreciação a nomear pelo Conselho de Ministros.

2º – No entanto duas determinações daquela lei, por indevidamente interpretadas, tem obstaculizado o cumprimento da intenção do legislador. Com efeito a alínea a) do seu artigo 3º determina que os requerimentos solicitando a apreciação e revisão da situação dos militares em situação de reserva ou reforma sejam apresentados no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da Lei mas, por outro lado, possivelmente, prevenindo a dificuldade de acesso da Lei a todos os interessados (n°2 do artigo 1º), no seu número 5 do artigo 5º legislava-se que a Comissão de Apreciação poderia também, por iniciativa, própria propor a revisão da situação de militares na reserva ou na reforma que obedeçam às condições do artigo 1º.

Permito-me deduzir que, com o prazo de 180 dias, se procurava agilizar o processo e que, com a determinação do n°5 do artigo 5º da Lei, ficaria garantido que todas as possíveis injustiças fossem apreciadas e resolvidas

3º – Ao contrário das possíveis previsões do legislador, o Conselho de Ministros vai nomear a Comissão de Apreciação, com a duração de um ano, prazo que veio a ser prorrogado por mais um ano e a Lei vai ser regulamentada pelo Ministério da Defesa Nacional pelo Dec.Lei 197/2000 de

M. Soares
2

24Ago, cerca de um ano depois. De assinalar que o artº 17º deste Dec.Lei , reforçando a intensão do legislador, determina que os processos seriam arquivados na Secretaria Geral do Min.Defesa Nacional de modo a estarem disponíveis para consulta daqueles que legalmente tenham direito de reclamação ou de recurso.

- 4º – Aparentemente pareciam estar reunidas todas as condições para ser cumprido o âmbito de aplicação do art. 1º da Lei 43/99 da Assembleia da República. Aparentemente, porque garantias como possibilidade da Comissão de Apreciação, por iniciativa própria, poder propor a revisão da situação de militares, ou dos militares terem direito de reclamação ou de recurso (art.17º do Dec.lei 197/2000) são entendidas, pela Comissão de Apreciação e pelo próprio Ministério da Defesa Nacional, sem valor jurídico perante o deliberado na alínea a) do art.3º da Lei nº43/99. Como consequencia parece existirem militares cujos processos, por não conhecimento atempado da Lei ou outras razões, foram entregues após 180 dias a contar da data da entrada em vigor da Lei e sobre os quais a Comissão de Apreciação deliberou não tomar conhecimento por “extemporâneos”, deliberações que parece serem também aceites pelo Ministério da Defesa Nacional.
- 5º – Como exemplo permito-me anexar a esta exposição os despachos que mereceram da Comissão de Apreciação e do Ministério da Defesa Nacional o processo do capitão piloto reformado João Manuel Mendes Victor e que junto como anexos A e B. A este oficial, que prestou relevantes serviços ao País, quer durante a guerra colonial, quer nos acontecimentos pós 25Abr74, quer em acões de cooperação com países ex-colónias portuguesas, ou como presidente da concelhia de Portimão do CDS (partido com acento na nossa Assembleia da República) no processo de democratização da nossa sociedade, nem a Comissão de Apreciação nem o Ministério da Defesa Nacional se preocuparam em saber da justeza da sua pretensão refugiando-se na posição mais cómoda, talvez por menos trabalhosa, dos despachos de extemporaneidade.
- 6º – Entendendo-se o disposto na alínea a) do art.º3º da Lei nº 43/99 como factor impeditivo da análise dos requerimentos dirigidos ao Ministro da Defesa Nacional e recebidos 180 dias a contar da data de entrada em vigor daquela Lei, parece tornarem-se ineficazes, na sua plenitude, o nº5 do artº 5º da Lei 43/99 e o art. 17º do Dec.lei nº 197/2000 do Ministério da

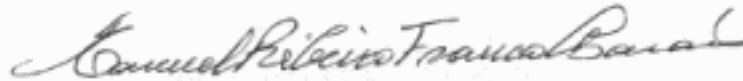
3

Defesa Nacional.

Se assim for, se existirem militares que viram os seus processos analisados e resolvidos e se existirem outros que, por razões válidas ou não, não conseguem que os seus requerimentos sejam analisados, a intenção do legislador, por razões burocráticas, poderá não estar a ser devidamente cumprida.

Nestes termos permito-me apelar para o alto sentido de justiça da Assembleia da República e dos seus deputados eleitos pelo povo português para que seja eliminado da Lei n.º 43/99 a expressão "*no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei*" garantindo-se, assim, o pleno âmbito da aplicação do seu artigo 1.º.

Portimão, 21 de Julho de 2006



Manuel Ribeiro Franco Charais
Tenente general reformado